SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167019 - SP (2026/0028852-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ORIETE MARIA FARINA
AGRAVANTE	:	NORBERTO FARINA
ADVOGADOS	:	LUCAS LEVADA POZZANI - SP345284
		PAULO PHILODEMOS MARTINS - SP330832
AGRAVADO	:	FABRIZIO BEVILACQUA
AGRAVADO	:	GATTO NERO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS CÉSAR DA SILVA - SP163068
AGRAVADO	:	AZZURRA CAFE E RESTAURANTE LTDA.
AGRAVADO	:	GENNARO CARBONE
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA MUCCIACCIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. TEMA REPETITIVO 437/STJ. ACÓRDÃO CONFORME O STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes. Precedentes.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo recursal, ainda que não conhecidos, superando o óbice de intempestividade. Precedentes.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente os pontos essenciais da controvérsia.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 394d23ec-548b-4a54-8e3f-b9cd065eff19

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 394d23ec-548b-4a54-8e3f-b9cd065eff19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167019 - SP (2026/0028852-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ORIETE MARIA FARINA
AGRAVANTE	:	NORBERTO FARINA
ADVOGADOS	:	LUCAS LEVADA POZZANI - SP345284
		PAULO PHILODEMOS MARTINS - SP330832
AGRAVADO	:	FABRIZIO BEVILACQUA
AGRAVADO	:	GATTO NERO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS CÉSAR DA SILVA - SP163068
AGRAVADO	:	AZZURRA CAFE E RESTAURANTE LTDA.
AGRAVADO	:	GENNARO CARBONE
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA MUCCIACCIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. TEMA REPETITIVO 437/STJ. ACÓRDÃO CONFORME O STJ.
1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes. Precedentes.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo recursal, ainda que não conhecidos, superando o óbice de intempestividade. Precedentes.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente os pontos essenciais da controvérsia.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NORBERTO FARINA e ORIETE MARIA FARINA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c"', da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Apelação. Ação de cobrança de aluguéis. Sublocação de imóvel. Pretensão de inclusão de outra empresa e seu sócio no polo passivo. Ausência, porém, de*

Documento eletrônico VDA58864458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:28
Código de Controle do Documento: be3acddb-019b-4936-849c-b695cfabec15

comprovação de que o apelante Fabricio seja sócio oculto da empresa devedora. Elementos dos autos que não demonstram qualquer relação societária entre Azurra e Gato Nero. Inexistência de qualquer indício a demonstrar abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Estabelecimento de empresa do mesmo ramo no mesmo endereço. Irrelevância. Meros indícios que são insuficientes para caracterização da propalada sucessão fraudulenta. Eventual existência de grupo econômico, por si só, que não autorizaria o redirecionamento da execução para atingir patrimônio de terceiro. Ilegitimidade passiva dos apelantes reconhecida. Recurso provido."

Os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 462/466) foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 474/491), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, em razão de contradição do acórdão não sanada via embargos de declaração, ao entender que os recorrentes não teriam comprovado o que alegam ao mesmo tempo em que houve julgamento antecipado da lide e não oportunizada produção de prova;

(ii) arts. 1.022, II e parágrafo único, e art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois teria havido omissão do Tribunal de origem acerca da jurisprudência consolidada relativa à intempestividade do recurso de apelação interposto após embargos de declaração não conhecidos, que não interrompem o prazo recursal; e

(iii) arts. 7º e 369, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria ofendido o direito de defesa ao reformar a sentença, julgando improcedente a demanda por falta de provas, sem determinar o retorno dos autos à origem para a devida instrução, tendo em vista que houve julgamento antecipado da lide.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 498/509 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

(i) e (iii) Quanto à alegada contradição do acórdão em violação à garantia da ampla defesa, uma vez que não teria sido dada a oportunidade de produção de provas, verifica-se que o argumento não procede.

No caso, ao julgar os embargos de declaração, o acórdão assim dirimiu a questão:

*"No mais, cumpre **afastar o propalado cerceamento de defesa, vez que os elementos probatórios coligidos aos autos eram suficientes ao deslinde do feito,** inexistindo qualquer irregularidade no julgamento antecipado, pois, de fato, prescindível a produção da prova oral pretendida, tendo em vista que em nada contribuiria para a solução da lide.*

Nesse sentido, na esteira da jurisprudência, 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é

Documento eletrônico VDA58864458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:28
Código de Controle do Documento: be3acddb-019b-4936-849c-b695cfabec15

suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide' (AgRg no Ag 693.982/SC; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Quarta Turma; j. em 17.10.2006)." (e-STJ fls. 468/469 - grifou-se)

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide quando a instância de origem entende que o feito está suficientemente instruído e indefere a produção de provas adicionais, por serem desnecessárias ou por se tratar de matérias já comprovadas documentalmente.

Vide, por todos, o Tema Repetitivo 437 do STJ: *"Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes"* (Segunda Seção, DOU 16/2/2012).

Também nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AFASTAMENTO. TEMA REPETITIVO 437/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. INOCORRÊNCIA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide quando a instância de origem entende que o feito está suficientemente instruído e indefere a produção de provas adicionais, por serem desnecessárias ou por se tratar de matérias já comprovadas documentalmente.
2. Agravo interno não provido."
(AgInt na Pet 17.726/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. REVELIA AFASTADA PELA CURADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão a quo apresenta fundamentação suficiente para a resolução da controvérsia, sendo legítimo que a conclusão seja diversa da pretendida pela parte.
2. O julgador não está obrigado a refutar individualmente cada argumento da parte e pode suprir eventual omissão por meio de embargos de declaração, sem que isso configure negativa de prestação jurisdicional.
3. O magistrado, destinatário da prova, pode indeferir a produção daquelas que considerar desnecessárias ou protelatórias, cabendo-lhe o julgamento antecipado da lide quando os documentos são suficientes para a formação do seu convencimento, conforme os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional.
4. A apresentação de contestação por curador especial afasta a aplicação dos efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade dos fatos).
5. É inviável o conhecimento do recurso especial quanto a dispositivos legais (arts. 249, 422 e 476 do CC) que não foram objeto de análise e pronunciamento pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp 2.247.506/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

Documento eletrônico VDA58864458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:28
Código de Controle do Documento: be3acddb-019b-4936-849c-b695cfabec15

(ii) Também não houve omissão quanto à tempestividade da apelação, assim se manifestando o Tribunal:

> *"(...)*
> *Inicialmente, não há falar em intempestividade do recurso de apelação, vez que o não conhecimento dos embargos de declaração opostos tempestivamente não invalida a interrupção do prazo para interposição de recurso."* (e-STJ fl. 469)

Nesse sentido, o acórdão recorrido está conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a oposição dos embargos de declaração tempestivos podem interromper o prazo recursal, ainda que não conhecidos, como no caso dos autos, em que o juiz de direito não os conheceu sem fundamentação explícita acerca de eventual manifesta inadmissibilidade (fl. 381).

A propósito:

> *"DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. COMUNICABILIDADE DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ SOBRE A PROVA DA DOAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial por intempestividade, sob o fundamento de que o não conhecimento dos embargos de declaração não interromperia o prazo recursal.*
> *(...)*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, com violação dos arts. 1.022, I e II e parágrafo único, II, e 489, II e § 1º, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.725, do CC, e 5º, da Lei n. 9.278/1996, pela suposta retroatividade do regime de separação de bens para afastar a comunicabilidade de imóvel adquirido na constância da união; (iii) saber se houve violação do art. 373, I e II, do CPC, por reconhecer doação sem prova efetiva; e (iv) saber se embargos de declaração tempestivos, ainda que não conhecidos, interrompem o prazo para interposição de recurso, nos termos do art. 1.026 do CPC.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. **Aplica-se a orientação do STJ segundo a qual embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo recursal, ainda que não conhecidos, superando o óbice de intempestividade.***
> *7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC: o acórdão enfrentou os pontos essenciais e decidiu de modo claro e suficiente sobre o regime de bens e a origem dos recursos utilizados na aquisição do imóvel.*
> *8. Não há interesse recursal quanto à alegada retroatividade do regime de separação, pois o acórdão resolveu a controvérsia por fundamento autônomo e suficiente, reconhecendo a incomunicabilidade do bem por doação, sob a premissa do regime da comunhão parcial.*
> *9. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da prova documental e testemunhal que demonstrou a aquisição do imóvel com recursos de doação exclusiva.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.*
> *Tese de julgamento: "1. **Embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo para outros recursos, ainda que não conhecidos, conforme a orientação do STJ**. 2. Não há negativa de prestação*

Documento eletrônico VDA58864458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:28
Código de Controle do Documento: be3acddb-019b-4936-849c-b695cfabec15

jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 3. Falta interesse recursal quanto à retroatividade do regime de bens, diante de fundamento autônomo e suficiente sobre a incomunicabilidade do imóvel por doação.
4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto probatório.".
(...)"
(AREsp 3.068.387/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUROS DE MORA. ERRO DE CÁLCULLO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. ***O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a oposição dos embargos de declaração interrompem o prazo recursal, salvo quando não conhecidos, por intempestividade ou manifestamente inadmissível. Precedentes.***
2. A insurgência recurso alegada somente em embargos de declaração caracteriza indevida inovação recursal. Precedente.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
5. Indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.080.336/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ADESIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 280 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. INTERRUPÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA CONSIDERADA NECESSÁRIA PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE.
PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No que tange à alegação de deserção do recurso adesivo, o Tribunal de origem consignou ser 'patente a disparidade entre o proveito econômico buscado e o valor do preparo indicado na certidão de publicação da r. sentença', de modo que 'torna incontornável a necessidade de ajuste do valor do preparo ao benefício que se almeja com o manejo da apelação adesiva, sob pena de vedação do acesso à Justiça'.
2. Na espécie, concluir de forma diametralmente oposta, como pretende a agravante em suas razões recursais, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório, bem como a interpretação de ato normativo estadual, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF.
3. Os embargos de declaração tempestivos, ainda que rejeitados por terem o propósito de rejulgamento, interrompem o prazo recursal.
4. O STJ firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas, ainda que consideradas essenciais à compreensão da controvérsia e

Documento eletrônico VDA58864458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:28
Código de Controle do Documento: be3acddb-019b-4936-849c-b695cfabec15

necessárias para instrução do agravo de instrumento, não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada oportunidade para que a parte agravante complemente o instrumento com as peças indicadas.
5. In casu, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária intimação da agravante para complementação do instrumento, visto que a própria agravada cuidou de acrescentar a peça faltante.
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.480.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019)

Não há falar, portanto, em omissão, obscuridade ou contradição apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido contrariamente à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃOCONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARTS. 489 E 1.022 DOCPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO QUANTO ADOCUMENTOS E RECONHECIMENTO PARCIAL DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA.ARTS. 141, 373, 487 E 492 DO CPC. ANÁLISE PREJUDICADA. SÚMULAS 5 E7 DO STJ. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃOCONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART.1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e suficiente, as questões essenciais da controvérsia, inclusive quanto à preliminar de nulidade da sentença e à liquidez do título executivo, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Inexiste omissão quanto ao alegado reconhecimento parcial do débito quando o acórdão recorrido afasta, de forma fundamentada, a existência de manifestação inequívoca da dívida, limitando-se a referências genéricas sem delimitação de valor ou período. (...)
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.865.513/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. SUSPENSÃO PELO TEMA 1290/STF. DESCABIMENTO.
1. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia expressamente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o chamamento ao processo é instituto próprio da fase de conhecimento, não sendo aplicável à fase de liquidação ou cumprimento de sentença, que se dá no interesse do credor.
3. É facultado ao credor, em liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva, optar pelo ajuizamento contra qualquer um dos devedores, não havendo litisconsórcio necessário, ainda que reconhecida responsabilidade solidária entre União, Banco Central e Banco do Brasil. Precedentes.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento."
(AREsp 2.949.146/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025)

Anota-se, por fim, que pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento pois, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a

Documento eletrônico VDA58864458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:28
Código de Controle do Documento: be3acddb-019b-4936-849c-b695cfabec15

divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fl. 460), os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:28
Código de Controle do Documento: be3acddb-019b-4936-849c-b695cfabec15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.167.019 / SP

Número Registro: 2026/0028852-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10602105420248260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORIETE MARIA FARINA
AGRAVANTE	: NORBERTO FARINA
ADVOGADOS	: LUCAS LEVADA POZZANI - SP345284
	PAULO PHILODEMOS MARTINS - SP330832
AGRAVADO	: FABRIZIO BEVILACQUA
AGRAVADO	: GATTO NERO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	: MARCOS CÉSAR DA SILVA - SP163068
AGRAVADO	: AZZURRA CAFE E RESTAURANTE LTDA.
AGRAVADO	: GENNARO CARBONE
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA MUCCIACCIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Documento eletrônico VDA59610351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:32
Código de Controle do Documento: 575fcb86-d0aa-4367-b7aa-e6e39b27261f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:32
Código de Controle do Documento: 575fcb86-d0aa-4367-b7aa-e6e39b27261f